

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 2.14 da Lista I anexa ao CIVA

Assunto: Taxas - Serviço de transporte de sinistrados (doentes) para clínicas ou unidades de saúde, com espera e o correspondente retorno.

Processo: **nº 12962**, por despacho de 2018-05-22, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

**1.** A requerente encontra-se enquadrada, em sede de IVA, no regime normal com periodicidade trimestral, pelo exercício da atividade de " Transporte Ocasional de Passageiros em Veículos Ligeiros", CAE 49320.

**2.** Efetua todo o tipo de serviço, nomeadamente a prestação de serviços para diversas seguradoras, quer a nível de assistência em viagem quer a nível de transporte de sinistrados a consultas e tratamentos.

**3.** A requerente refere que, especialmente em serviço de transporte de sinistrados (doentes) para as diversas clínicas ou unidades de saúde, por vezes é necessário esperar pelo sinistrado a fim de o transportar novamente ao seu domicílio.

**4.** Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1º do Código do IVA, estão sujeitas a imposto " *as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título, oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal*".

**5.** O conceito de transmissão de bens, para efeitos de IVA, vem previsto no artigo 3.º, n.º 1, do mesmo Código. Em conformidade com esta definição, considera-se como tal " *a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade*".

**6.** A natureza do IVA como o imposto geral sobre o consumo e a sua vocação de universalidade resultou na existência de um conceito residual de prestação de serviços. Assim, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do Código do IVA, são qualificadas como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

**7.** As regras de incidência subjectiva constam do artigo 2.º do Código do IVA, onde se prevê quem são os sujeitos passivos do imposto. Nos termos da alínea a) do n.º 1 desse artigo, são considerados sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas que, " *de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexas com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou*

*do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)".*

**8.** O serviço de transporte e o suplemento de preço por bagagens, e ou reservas do lugar, encontram-se incluídos no transporte de passageiros, conforme refere a verba 2.14 da Lista I anexa ao Código do IVA, pelo que a sua tributação é efetuada à taxa reduzida, referida na alínea a do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

**9.** Considerando, no caso em apreço, que a prestação de serviços corresponde ao transporte de ida e volta, ainda que tenha de aguardar pelo passageiro, o tempo de espera faz parte da prestação principal (podendo, inclusive, ser considerado como reserva) obedecendo assim, ao critério da prestação principal.

**10.** Assim sendo, considera-se que o tempo de espera, nomeadamente, em serviço de transporte de sinistrados (doentes) para as diversas clínicas ou unidades de saúde em que é necessário esperar pelo sinistrado a fim de o transportar novamente ao seu domicílio, se encontra enquadrado na verba 2.14 da Lista I anexa ao Código do IVA, pelo que a sua tributação é efetuada à taxa reduzida (6%), referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.